

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS  
MONOGRAFIA

**IGOR VINÍCIUS ROCHA NOGUEIRA**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13 (LEI DE  
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)**

BRASÍLIA – DF  
OUTUBRO/2014

**IGOR VINÍCIUS ROCHA NOGUEIRA**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/13 (LEI DE  
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)**

Projeto de pesquisa para elaboração  
de monografia no curso de graduação  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro  
Universitário de Brasília – *UNICEUB*.

Orientador: Professor José Carlos  
Veloso Filho.

BRASÍLIA – DF  
OUTUBRO/2014

Dedico á Deus, aquele que me deu vida. Aos meus pais que se esforçaram para me proporcionar um estudo de excelência. A minha irmã, amigos e familiares pelo apoio “incondicional”.

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por sempre me proteger e me dar sabedoria ao caminhar dessa jornada. A paixão da minha vida, minha mãe, Aldenora Nogueira, pelos conselhos e carinhos nas horas mais difíceis, demonstrando o seu amor incondicional a minha pessoa. Agradeço ao meu pai, Waltair Nogueira, exemplo de alegria e homem batalhador, depositando sempre em mim a confiança de um verdadeiro amigo.

Ao mestre orientador, José Carlos Veloso Filho, pela paciência e orientação no desenvolver desse trabalho.

Agradeço por último, mas não com menor importância, a minha família e amigos, por contribuírem para meu amadurecimento e por estarem sempre presente nas minhas vitórias.

## RESUMO

O trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a delação premiada como forma de prevenção e proteção no combate as organizações criminosas no âmbito nacional e transnacional. O crime organizado a cada dia se expande mais, se enraizando em todos os campos da sociedade, por meios de empresas de fachada que praticam diversas atividades ilegais a sombra da fiscalização estatal e de seus corruptos funcionários, corrompidos na maioria das vezes com lucros advindos de transações ilícitas. A colaboração premial oferece ao indiciado a possibilidade de concessão de determinados benefícios, tais como o perdão judicial, redução da pena ou substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direito, caso espontaneamente e demonstrando arrependimento dos delitos praticados, delata os membros da organização criminosa, tal como a estrutura organizacional e as respectivas divisões de tarefa. O Ministério Público ou o delegado policial realiza um acordo com o colaborador, que deverá ser homologado ou rejeitado pelo juiz, que analisará apenas os quesitos formais, ficando vedada sua apreciação quanto ao conteúdo do acordo. Devem ser preservados os direitos do acusado, expostos no artigo 5º, incisos I ao V da lei 12.850/13, assim como sua integridade física e moral, além do mais devem ser sigilosamente resguardados as informações de caráter pessoal do colaborador delator, contribuindo para a eficácia da persecução criminal.

**Palavras-chave:** Delação Premiada – Crime Organizado – Delator Colaborador – Organizações Criminosas – Colaboração Premial

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	10
1.1 Antecedentes.....	10
1.2 Conceito.....	11
1.3 Natureza Jurídica .....	14
1.4 Fase Pré-Processual e Processual .....	16
<b>2.O CRIME ORGANIZADO</b> .....	29
2.1 A Criminalidade Strito e Lato Sensu.....	29
2.2 Origem .....	31
2.3 Conceituação.....	37
2.4 Características.....	41
2.5 Consequências.....	46
<b>3. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEI DE 12.850/13 (LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)</b> .....	49
3.1 Evolução Na Legislação Brasileira .....	49
3.2 A Delação Premiada na Lei 12.850/13 .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, com a precária assistência do governo nas diversas áreas, como saúde, educação, entre outras, o crime organizado tem desenvolvido este papel do estado, fornecendo condições mais rápidas e lucrativas dos seus membros alcançarem um melhor patamar social, mesmo que através do exercício de atividades consideradas ilícitas.

Como meio de combate a organizações criminosas, foi criado o instituto da delação premiada, sendo um benefício concedido ao denunciado ou investigado, que espontaneamente e arrependido dos crimes cometidos, colabora com a investigação criminal e com o processo, com objetivo de repreender o cometimento de determinados crimes, o mais depressa possível.

Esse privilégio concedido, dependendo da eficácia de sua colaboração, poderá agraciar o transgressor colaborador com: perdão judicial, redução da pena, substituição de penas privativa de liberdade por restritiva de direitos, assegurando sempre a integridade física e moral do acusado.

Com a crescente criminalidade e expansão das organizações criminosas, no âmbito nacional ou internacional, surgiu a necessidade de criação de meios de investigação e combate ao crime organizado. No Brasil, a primeira lei a tratar do assunto foi a lei 9.034/95, que apesar de abordar sobre assunto, não conseguiu elaborar uma conceituação eficaz do que é o crime organizado,,transformando-se em uma lei inócua e lacunosa.

Mesmo sendo objeto de diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, os legisladores, ao longo do tempo, não deram a devida atenção ao instituto da delação. Após dezessete anos passados da publicação da primeira lei, foram criadas as leis 12.694/12 e 12.850/13, revogando a então inoperante lei 9.034/95. Mudanças significativas, que agregaram conteúdo em relação ao estudo das organizações criminosas, do mesmo modo ao instituto da delação premiada, fator determinante para escolha do tema a ser abordado na presente monografia.

A lei 12.694/12 preocupou-se com o julgamento no juízo de primeiro grau, além de inovar a conceituação de crime organizado, entretanto, acerca do conteúdo da delação premiada permaneceu utilizando o exposto na antiga norma. Passados aproximadamente um ano, houve a publicação da lei 12.850/13 que alterou o número de agentes necessários para caracterização de uma organização criminosa, ademais atualizou os meios para combate e prevenção, como: a colaboração premiada, – denominada anteriormente de delação premiada – ação controlada e infiltração de agentes.

Com o intuito de promover um melhor entendimento do assunto, será fragmentado em capítulos e subcapítulos o estudo. Na primeira parte da monografia será retratado o instituto da Delação Premiada, esclarecendo a sua origem – desde as Ordenações Filipinas no ano de 1603 até os dias atuais –, conceituação, sua natureza jurídica e por fim uma explicação da presença da delação nas fases processuais e pré-processuais.

No segundo capítulo, pertinente será a abordagem ao Crime Organizado, fazendo uma breve conceituação de criminalidade – *lato sensu e stricto sensu* – e do crime organizado. Ainda como subcapítulo deste tópico, relataremos o princípio das organizações criminosas, elucidando o importante papel das máfias, faremos uma conceituação e determinaremos suas principais características, tais como: acumulação de poder, elevada capacidade de corrupção, seu poder de intimidação, domínio e habilidade de se expandir em diversos territórios.

Explicaremos no terceiro tópico a evolução das leis, a começar da promulgação de lei 9.034 de 3 de maio de 1995, a primeira a dispor sobre os meios operacionais de prevenção e repressão ao crime organizado. Passaremos pelo estudo da lei 12.694/12, de relevante importância por trazer consigo nova definição para organizações criminosas. E por último, finalizaremos com o aprofundamento das novas atualizações sobre o instituto da delação premiada, suas características e disposições aplicadas a atual lei.

Com base normativa e doutrinária, faremos um estudo de bastante complexidade e elevado grau de discordância, sobre o instituto da delação

premiada (colaboração premiada) no combate ao crime organizado no Brasil, no teor da lei 12.850 de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado).

# 1. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

## 1.1 Antecedentes

A delação premiada foi um instituto que entrou em vigor no Código Criminal no ano de 1830, entretanto teve como base o Código Filipino que vigorou do ano 1603 até a data anteriormente mencionada. Em um de seus títulos, retrata-se o crime de “Lesá Magestade”, crimes praticados contra “a família real, contra um de seus membros ou contra um soberano de Estado”<sup>1</sup>, onde era observada a figura da delação premiada no seu item de número doze. No título CXVI das mesmas Ordenações Filipinas, o tema era detalhado e demonstrava a forma como seria concedido o perdão aos “malfeitores” caso delatassem co-autores do crime cometido e até mesmo revelar delitos de outrem.<sup>2</sup>

Apesar de solucionar possíveis delitos naquela época, também se via o instituto como uma forma de afrontar princípios morais da sociedade, por ser objeto de encorajamento através do qual as pessoas cometiam traição de uma pessoa para com as outras. Por esse motivo começou a cair em desuso, ressurgindo em nosso ordenamento em épocas mais tarde.<sup>3</sup>

Com o surgimento da Lei nº 8072, que discorre sobre os Crimes Hediondos, no ano de 1990, o instituto da Delação Premiada voltou a incorporar o Direito Brasileiro. E após esse período se tornou mais presente em outras legislações que foram criadas posteriormente, como na Lei nº 9034/95; Lei nº 7492/86; Lei 8137/90, entre outras que serão abordadas no curso da apresentação.<sup>4</sup>

Embora presente na história do Direito Brasileiro, como no Ordenamento Jurídico Pátrio atual – mais precisamente na Legislação Extravagante - se observa uma imprecisa definição do referido instituto, não apenas na sua conceituação como sua distinção terminológica. Circunstâncias essas que dividem

---

<sup>1</sup><http://www.conteudojuridico.com.br/dicionario-juridico,crime-de-lesa-majestade,28354.html> Acesso em. 19 Maio. 2014

<sup>2</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n.50, p. 26-27, fev. de 2006.

<sup>3</sup> Ibidem

<sup>4</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 127, Nov. de 2009

não apenas as posições doutrinárias referentes à conceituação, da mesma forma argumentos a favor ou contra instituto.<sup>5</sup>

## 1.2 Conceito

A delação de acordo com o dicionário Aurélio significa denunciar, revelar (crimes e delitos), e sua origem vem da expressão latim *delatione*.<sup>6</sup> Premiar, por seu turno, é “dar prêmio ou galardão a; laurear; galardoar; pagar; recompensar; remunerar”.<sup>7</sup>

O autor, Walter Barbosa Bittar, disserta que é necessário analisar a palavra “delação” sobre duas vertentes, a primeira como conhecimento provocado, sobre um acontecimento delituoso comunicada a uma autoridade competente por parte do delator, que não possui especificamente correlação com o fato criminoso – nesse sentido preconiza Fernando Capez “*por parte de autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso*” – sendo uma forma de *delatio criminis*.<sup>8</sup>

A segunda vertente que Bittar aponta para a conceituação de delação advém do Direito Italiano, onde o indivíduo, além de ter o conhecimento sobre os fatos delitivos, admite culpa perante a autoridade policial, demonstrando notado saber acerca da criminalidade e das práticas que foram utilizadas para o cometimento do delito, possibilitando as autoridades investigativas adquirir a mesma sabedoria.<sup>9</sup>

Adenilton Texeira define delação quando, um acusado de crime, denuncia ou revela a autoridade policial ou a autoridade julgadora, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização de um delito.<sup>10</sup>

<sup>5</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 125, Nov. de 2009

<sup>6</sup> Dicionário Aurélio. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Delacao.html>. Acesso em: 12 Abr. 2014

<sup>7</sup> Dicionário Aurélio. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Premiar.html>. Acesso em: 12 Abr. 2014

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. Editora: Saraiva. São Paulo. 2014 Pg. 75

<sup>9</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada – Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010. Pg. 5

<sup>10</sup> TEXEIRA, Adenilton Luiz. Da Prova Processual Penal. Rio de Janeiro, Forense: 1998, P. 45 apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006. Pg. 97

Quando o corréu, acusado de um possível delito, em seu interrogatório, além de incriminar terceiro, admite culpa referente à mesma transgressão, comprovamos no caso a simples delação. A partir do momento em que o legislador, concede certos benefícios – como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, entre outros – por perceber que o transgressor com suas declarações colaborou com o curso das investigações ou do processo, observamos o instituto da delação premiada.<sup>11</sup>

Cabe observar que a delação premiada presente no Direito Brasileiro se encontra de uma forma assistemática, pois a análise feita por cada legislação diverge entre si, em certos casos até se tornam incompatíveis, por uma falta de unidade, no tocante a singularização de normas para tal instituto. Causando uma certa hesitação na aplicação do instituto pelo legislativo aos futuros beneficiários da delação, e recebendo críticas severas por parte dos doutrinadores.<sup>12</sup>

Para confirmarmos a idoneidade probatória da delação premiada, devemos considerar dois preceitos essenciais, o primeiro no tocante a voluntariedade do agente.

A voluntariedade é um tema muito discutido e por muitas vezes polêmico, pois como já dito anteriormente, a forma da delação premiada presente no ordenamento jurídico brasileiro é desorganizada, abrindo espaço para conclusões divergentes sobre o tema. Mesmo não havendo homogeneidade no tocante a voluntariedade do ato, presenciamos em diversos estatutos a presença de previsão não somente da condição de voluntariedade do ato, mas também da espontaneidade do mesmo, o que nos levar a crer na legalidade desse pressuposto, que caso não esteja presente tornará infrutífero qualquer consequência jurídica que dele decorrer.<sup>13</sup>

A espontaneidade se caracteriza por ser uma conduta na qual o agente á pratica, por vontade autônoma, sem nenhuma espécie de opressão, seja

---

<sup>11</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n.50, p. 26-27, fev. de 2006.

<sup>12</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 207 Mar-Abr de 2013.

<sup>13</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 128, Nov. de 2009

ela física, intelectual ou por alvitre de terceiros. Diferentemente da espontaneidade, o voluntariedade, suporta a ideia de que o delator possa ter agido de forma livre e consciente, ainda que aconselhado por terceiros. Analisando objetivamente as leis de Drogas, Crime Organizado, Lavagem de Capitais, entre outras, onde está expresso em lei somente a *espontaneidade* do ato, o delator não alcançaria as benesses da delação premiada, por incriminar os coautores do crime, caso fosse aconselhado por terceiros, o que seria uma insensatez do judiciário ou da autoridade policial não conceder os benefícios do instituto.<sup>14</sup>

A salubridade psíquica do delator é uma condição inestimável, porquanto que será declarado nulo, qualquer ato por intermédio de coação física ou mental do réu, da mesma forma se observado que o delator não está na plenitude das suas faculdades mentais, que venha a prejudicar a credibilidade de suas alegações e a investigação, tipificando a carência do pressuposto de voluntariedade ou espontaneidade.<sup>15</sup>

O segundo preceito essencial para comprovação probante, está intrinsecamente ligado à voluntariedade do ato, qual seja o comparecimento dos membros do *Parquet*, e obrigatoriamente de defensor público do delator, seja constituído ou dativo, para que haja a convalidação do ato. A figura do Ministério Público não é substancial na fase pré-processual, pois a validade do ato de delação ainda que sem a sua anuência possa ter eficácia, desde que não demonstre prejuízos consideráveis ao procedimento, não obstante, é de fundamental importância sua assiduidade na fase processual, pois existem atribuições específicas a esse órgão que fogem da alçada das autoridades policiais, no que diz respeito ao processo judicial e a eventuais garantias para proteção do colaborador arrependido.<sup>16</sup>

Apenas no ordenamento jurídico brasileiro, que se faz o uso da expressão delação premiada, ao passo que em outros ordenamentos se define o

---

<sup>14</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n.50, p. 26-27, fev. de 2006.

<sup>15</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 212 Mar-Abr de 2013.

<sup>16</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 213 Mar-Abr de 2013.

instituto como colaboração processual, colaboração premiada ou colaboração com a Justiça.

A colaboração processual é o gênero, dispondo como espécies a delação premiada, o chamamento do corrêu, a própria delação e a colaboração processual em sentido estrito. No Ordenamento norte-americano verificamos muito o uso da colaboração processual *stricto sensu*, que resulta em benefícios concedidos apenas em fase processual. Quando notasse colaboração do indiciado apenas na fase judicial e não obrigatoriamente existe a confissão de culpabilidade no crime por sua parte, estamos diante do chamamento de corrêu.<sup>17</sup>

### 1.3 Natureza Jurídica

Uma das grandes indagações acerca da Delação é no tocante a sua natureza jurídica, delimitando-a como fonte de prova, meio de prova ou meio de obtenção de prova.

A fonte de prova se associa ao *thema probandum*, ou seja, aos aspectos que são observados para desvendar a existência real do acontecimento. De uma forma mais sintética, as fontes de prova são “as pessoas ou coisas a partir das quais se pode obter os elementos de prova”.<sup>18</sup>

As partes têm a responsabilidade de mencionar e determinar com precisão quais são as fontes e incorporá-las no andamento processual. É nesse prisma que podemos afirmar que o delator pode ser uma fonte de prova, visto que possui informações privilegiadas sobre a existência do acontecimento, objeto do delito.<sup>19</sup>

Quando obtemos os instrumentos, através do quais enviamos as fontes de prova ao processo, nesse caso não estamos tratando mais de fontes de

---

<sup>17</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 21. Vol. 101. Pg. 208 Mar-Abr de 2013.

<sup>18</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 21. Vol. 101. Pg. 208 Mar-Abr de 2013 *Apud* LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação de Mestrado, São Paulo, USP, 2008, p.101

<sup>19</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 21. Vol. 101. Pg. 208 Mar-Abr de 2013 .

prova, e sim dos meios de prova, meios esses que serão usados para sentenciar com base nos resultados probatórios.

Nesses moldes Fernando Capez leciona:

“a título de esclarecimento, convém salientar que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo. Assim temos: a prova documental, a pericial, a testemunhal etc.”<sup>20</sup>

Se tratando dos meios de obtenção de prova, estamos diante do instrumento que viabiliza o contato aos meios de prova e suas fontes, desvendando acontecimentos relevantes para o curso do processo. São meios de obtenção de prova: interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal, busca e apreensão entre outras formas, através do qual obtemos tanto meios de prova como fonte de prova. Como exemplo incontestável, no decorrer de uma interceptação telefônica, extraímos tanto documentos, números telefônicos, cadastros de agências, que são claramente meios de prova; assim como identificamos os infratores e a localização de bens, contundentes fontes de prova, que comprovam autoria e materialidade do crime.<sup>21</sup>

Como já relatado, para caracterizarmos o instituto da delação premiada, o sujeito delator, deve revelar fatos, imputando a culpa criminal, mesmo que parcial a si próprio e a terceiros, pois a mera imputação de atos criminosos cometidos somente a terceiros o qualifica como mera testemunha. Todavia, a Constituição Federal assegura no seu artigo 5º, LXIII:

Art. 5º, LXIII – “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”<sup>22</sup>

O que deve ser considerado primeiramente são os elementos exteriores que comprovem a autenticidade do relato, obtendo lastro probatório de que realmente o que arrependido relatou possui uma base concreta, dando

---

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. Editora: Saraiva. São Paulo. 2014 Pg. 403

<sup>21</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 210 Mar-Abr de 2013.

<sup>22</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 21 de Mai. 2014

credibilidade as suas alegações. Em razão da garantia do direito ao silêncio, propiciada pela Constituição Federal, se observa que a confissão do crime pelo denunciante não é de fundamental importância, devendo ser analisado em um segundo plano. Visto que, mesmo que o acusado não se incrimine inicialmente, para se enquadrar no instituto da delação premiada, algum fator externo deverá estar ligado a sua narrativa fática, após a análise desses fatores, algum indício de que ele é participante/coautor do crime deverá ser notado, mesmo que não seja de *prima facie*.<sup>23</sup>

Posteriormente a compreensão dos conceitos acerca de meio de obtenção de prova, fonte de prova e meio de prova, conseguimos como consequência estabelecer que o denunciante se enquadra como uma fonte de prova, visto que, a qualquer momento do processo será útil para a obtenção de provas, considerando sempre o aspecto da voluntariedade e/ou espontaneidade.<sup>24</sup>

Não podemos confundir a delação premiada com o mero interrogatório, que tem como finalidade ser meio de prova, modo esse pelo qual as provas praticamente se elaboram, e possuindo a natureza jurídica de meio de defesa. Por essa ótica, observamos que a delação premiada deve ser analisada como meio de obtenção de prova, instrumento inerte que será usado para alcance dos meios de prova e fontes de prova pelo denunciante, de acordo com sua voluntariedade, podendo chegar a descoberta de resultados práticos que irão favorecer ou não o curso da investigação.<sup>25</sup>

#### 1.4 Fase Pré-Processual e Processual

A delação pode ser verificada tanto antes do processo – fase policial - quanto na fase judicial, para a maior parte da doutrina. Entretanto nada impede que exista a concessão da delação premiada após sentença transitado em julgado, através da *Revisão Criminal*, pois assim explicita o artigo 621, III, do CPP:

---

<sup>23</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 210-211 Mar-Abr de 2013.

<sup>24</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 210 Mar-Abr de 2013.

<sup>25</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 211 Mar-Abr de 2013.

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

As benesses do instituto alcançarão o réu, caso novas provas surjam, que permitirão desde a redução da pena até a absolvição do mesmo. É indubitável que os requisitos jurídicos referentes ao ato da delação dos co-autores estejam preenchidos e que estes não tenham sido julgados inocentes e por esse motivo absolvidos no processo principal, sendo objetos de sentença penal.<sup>26</sup>

Em relação às diligências em etapa pré-processual ocorrem para satisfazer a resolução do caso com a maior urgência possível, através das provas adquiridas nesse período da persecução, robustecendo assim a acusação formal, e por fim concluindo o trabalho das autoridades policiais.<sup>27</sup>

Esse acordo realizado entre investigado e acusação se baseia em obrigações e direitos que ambas as partes terão que cumprir durante a etapa tanto de investigação quanto judicial.

O investigado abre mão do seu direito de permanecer calado, transmitindo todo seu conhecimento a cerca do delito praticado, contribuindo assim para o esclarecimento da autoria do crime pela associação criminosa (bando ou quadrilha), se possível detectar objetos, bens ou valores que foram produto do crime e até mesmo a localização de vítima em cativeiros. Por outro lado, é concedido benesses tais como, uma fixação de regime menos severo ao corréu, conceder pena restritiva de direito diversamente da prisão, diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial. Basicamente se baseia em uma questão de compensação, na medida em que se torna proveitosa e eficaz a colaboração do acusado em relação

---

<sup>26</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n.50, p. 26-27, fev. de 2006.

<sup>27</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 127, Nov. de 2009

as informações prestadas na investigação, há uma probabilidade de ser concedido um benefício melhor ao mesmo.<sup>28</sup>

Importante ressaltar, que o procedimento realizado após a cooperação com a autoridade policial, é o deslocamento do delator até os membros do *Parquet* para que sejam analisadas as informações prestadas. O sigilo nessa etapa é primordial, não apenas no tocante ao conduzimento das investigações e das diretrizes que a partir daquele momento serão tomadas para o esclarecimento da autoria e materialidade do crime, em especial para preservar a integridade do delator e a sua segurança, defronte a um depoimento consideravelmente relevante as fases pré-processuais e processuais.<sup>29</sup>

Posteriormente a delação do acusado, o Ministério Público analisará se é genuíno e crível cada alegação fornecida categoricamente, verificando não apenas a razoabilidade, mas a sucessão fática confessada. O objetivo é colher informações bastante objetivas e detalhadas, podendo certificar de imediato a veracidade delas, mesmo que a participação do declarante no crime tenha sido de relevância menor, indicando ocorrências precisas e detalhes capazes de verificar a autenticidade do relato prestado à autoridade.

A mera revelação de um crime ou após a divulgação, a pessoa se atestar inocente por não participar do fato delituoso ou de ser membro do cometimento da infração, não lhe assegura o direito a delação premiada, por não estarem presentes seus requisitos essenciais. À vista disso, é fator essencial averiguar a personalidade do agente, juntamente com a associação com os seus cúmplices, sendo confirmadas à medida que a narrativa da delação ocorre. Caso não seja confirmada a conexão das práticas delituosas do colaborador com os agentes criminosos nela envolvidas, confundirá o delator com mera testemunha ou como terceiro alheio ao caso, tendo as declarações como mera *notitia criminis*. Sendo apenas uma comunicação feita a uma autoridade sobre um crime, é

---

<sup>28</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 127, Nov. de 2009

<sup>29</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada) : **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 17, n. 77, Mar./Abr. 2009 p. 193.

impensável haver qualquer limitação de direitos ou medida cautelar ao acusado ou até mesmo a quem denunciou o crime.<sup>30</sup>

Tratando-se de um coautor é imprescindível fazer essa análise pormenorizada do relato e das circunstâncias por ele detalhadas, não se satisfazendo com alegações extensivas e vazias, que não podem ser verificadas *prima facie*, e que por muitas vezes não tem cunho colaborativo, seja pela falsíδια ou insubsistência objetiva da narrativa, destinando a investigação em direção errônea ou imprecisa, por motivos de vingança aos seus cúmplices ou por apenas almejar os benefícios da delação premiada no curso do processo.<sup>31</sup>

Essa análise dos fatos relatados é de suma importância, entretanto não terá efeito algum, caso não se evidencie elementos externos que comprovem a veracidade de tais dados fornecidos, não bastando apenas à comprovação de nova evidência (prova), mas atestar autenticidade na declaração do denunciante, uma vez que a comunicação desses fatores internos e externos perfaz a delação premiada como um autêntico meio de prova.<sup>32</sup>

Por meio dessa aferição interna dos dados, haverá a averiguação da qualidade e precisão do objeto de corroboração externo, que mais tarde em fase judicial viabilizará uma possível condenação dos autores do crime.

É nítido que nem sempre as provas obtidas através da narrativa fática e colaboração do corréu confirmarão sua autoria ou participação, caso fosse critério substancial, o instituto não teria fundamento algum, pois teria o fim em si mesmo, não se tornando um meio de prova eficaz que auxilia a obtenção de um gama maior de provas e indícios para ao final do processo imputar condenação não apenas ao delator, mas do mesmo modo a seus associados.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada) : **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 17, n. 77, Mar./Abr. 2009 p. 177-178

<sup>31</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada) : **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 17, n. 77, Mar./Abr. 2009 p. 193

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 207 Mar-Abr de 2013.

Em certos crimes como o tráfico de drogas, contrabando, descaminho, relacionados com associações criminosas, se torna improvável evidenciar a ligação entre os “chefes” de poder hierárquico superior com o objeto da ilicitude, uma vez que geralmente são os “laranjas” que portam ou fazem a transferência do objeto. Por conseguinte é necessário que o denunciante aponte não apenas para o material do delito, mas indique categoricamente os participantes, descrevendo a colaboração de cada um dos agentes nos atos executórios, confirmando assim, veracidade nas suas alegações e permitindo aos órgãos investigativos um suporte probatório satisfatório pra ensejar uma denúncia incisiva.<sup>34</sup>

Em suma, o juiz não deverá ser integrante desse compromisso firmado entre investigado/réu e a acusação ou autoridade policial, em face do princípio da imparcialidade judicial, a sua atribuição se restringe a ratificar ou não tal acordo, alicerçado nas normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.<sup>35</sup>

O colaborador arrependido só gozará de seus direitos garantidos, caso o juiz, de forma fundamentada, demonstre sua convicção, no que diz respeito, a veracidade e credibilidade das alegações realizadas - âmbito interno - igualmente aos aspectos de âmbito externo que contribuíram para a colaboração de uma forma geral.<sup>36</sup>

Como relatado anteriormente, esse acordo entre o juiz e o denunciante, tem proteção nos artigos 5º, LIV e LV, 93º, IX e 133º da Constituição da República Federativa do Brasil, impossibilitando o juiz de dar publicidade ao ato, o invalidando caso haja quebra de sigilo.<sup>37</sup>

Sobrevindo a delação na fase pré-processual, será utilizado em equivalência a sistemática procedimental do interrogatório, previsto no artigo 6º,V do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 185 e seguintes do mesmo Código, pela ausência de tal procedimento quando da ocorrência da delação. Como

---

<sup>34</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada) : **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo, ano 17, n. 77, Mar./Abr. 2009 p. 196

<sup>35</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 127, Nov. de 2009

<sup>36</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada) : **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo, ano 17, n. 77, Mar./Abr. 2009 p. 199-200

<sup>37</sup> COUTINHO, Carvalho. **Acordos de Delação Premiada e o Conteúdo Ético Mínimo do Estado**. Pg. 307-310

reforçado anteriormente, é vital salvaguardar a prerrogativa do artigo 185, parágrafo 5º do Código Processual Penal, configurando nulidade do ato, o seu apartamento, como veremos abaixo delineado:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.<sup>38</sup>

Deve ser informado ao imputado os seus direitos, relativos às implicações e os benefícios, caso opte por dispor do instituto da delação, do mesmo modo ao direito ao silêncio, fundamentado no Código Processual Penal em seu artigo 186, *in verbis*:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.<sup>39</sup>

O promotor poderá, dependendo da aferição realizada pelo Ministério público, e com consentimento do arrependido coautor, executar a delação, que será registrada e formalizada, validando e sendo aplicada como um meio de resguardar uma futura deliberação judicial. Caso o *Parquet* não compareça a essa fase pré-processual, não registrando o ato formalmente, dificulta sua prerrogativa de suplicar benesses próprias do instituto ao delator, ficando a critério exclusivamente da sentença processual diferida pelo juiz competente. E nessa ótica, concluímos o grau de importância da relação processual entre as partes, para resguardar não apenas o efetivo andamento processual, mas as garantias que serão concedidas ao réu por intermédio do instituto.<sup>40</sup>

Em relação ao instrumento que oficializou e concretizou a delação na fase pré-processual, deve ser impossibilitada sua divulgação, devendo ser autuado em apartado, mantendo dessa forma seu conteúdo em sigilo, com a finalidade de obter a maior coleta de dados possíveis e avanços quanto ao desvendar da autoria e materialidade do delito no curso das investigações. Somente com autorização da autoridade investigativa em que pese específica fundamentação

<sup>38</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em. 24 Maio. 2014

<sup>39</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em. 24 Maio. 2014

<sup>40</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, Ano 21. Vol. 101. Pg. 217 Mar-Abr de 2013.

ocorrerá a publicidade do ato, e por parte do juiz competente caso haja medida judicial.<sup>41</sup>

Mesmo que nessa fase pré-processual, ao logarmos êxito utilizando de uma sistemática procedimental excepcional, específica da confissão, deve ser objeto de preocupação do legislativo o estabelecimento de normas complexas e específicas para o procedimento do instituto da delação, amparando as garantias concedidas aos futuros beneficiários, assim como ensejar coerência e credibilidade as decisões fundamentadas dos doutos julgadores.<sup>42</sup>

Como já retratado anteriormente, a ausência do procedimento típico para a delação na fase pré-processual também alcança a fase processual, motivo esse que nos vincula ao procedimento usado para o interrogatório mais uma vez. Nessa fase processual, devemos observar com mais especificidade algumas etapas para a averiguação probatória, que são elas, a propositura, admissão, produção e valoração da prova.<sup>43</sup>

Quando apontamos ou requeremos que uma prova seja produzida no processo, estamos diante da fase da propositura. Analisando então o Código Processual Penal, em seu artigo 400, fica demonstrado que o momento para o interrogatório, a priori, ocorrerá na audiência de instrução e julgamento, como último ato processual.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, *interrogando-se, em seguida, o acusado.*(grifo nosso)<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 218 Mar-Abr de 2013.

<sup>42</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 218 Mar-Abr de 2013.

<sup>43</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 218 Mar-Abr de 2013

<sup>44</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em. 04 de Junho. 2014

Contudo, quando nos referimos à delação premiada, o momento poderá seguir o exposto no artigo 196 do Código de Processo Penal, que faculta ao juiz a possibilidade de requerer o depoimento do suposto colaborador a qualquer momento da presente fase, atuando *ex officio, in verbis*:

Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)<sup>45</sup>

Em regra, quando tratamos de crimes que permitem ao acusado se beneficiar do instituto estudado, o interrogatório ocorre como primeiro ato do processo, isso sobrevém para comprovar a eficácia dessa prova, antes de ouvir as testemunhas e possíveis coautores do crime. O interrogatório, como já dito antes, pode ser requerido *ex officio* pelo douto julgador, a pedido do Ministério Público ou da defesa, desde que não traga de alguma forma implicância ao indiciado.<sup>46</sup>

Cabe ao magistrado explorar as hipóteses em que é permitido o uso do instituto da delação premiada, de acordo com as leis destinadas ao delito no caso concreto. Posteriormente, analisará o pedido do *Parquet* ou da defesa – fase de propositura – para produção antecipadas de provas, julgando assim procedente ou não tal requerimento, conforme conveniência e indispensabilidade de tal prova para a fase processual, etapa convencionalmente chamada de admissão.<sup>47</sup>

Passado a fase de propositura e admissão, estamos diante da produção da prova, que acontecerá através do interrogatório, considerando sempre os requisitos delineados anteriormente, quais sejam: a voluntariedade ou espontaneidade do colaborador – conforme disposição da legislação vigente – e a assistência das partes, acusação e defesa.<sup>48</sup>

Essa manifestação voluntária/espontânea do agente infrator, que ocorre através do interrogatório, deve conter índicos de autoria e materialidade

---

<sup>45</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em. 04 de Junho. 2014

<sup>46</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 219 Mar-Abr de 2013

<sup>47</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 220 Mar-Abr de 2013

<sup>48</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 221 - 222 Mar-Abr de 2013

criminal, além de indicação de autoria igualmente por terceiro, pois a ausência de tais requisitos considerar-se-á uma simples confissão.<sup>49</sup>

De fundamental importância que a defesa técnica esteja ciente do ato da delação, para dar uma maior garantia as benesses que serão usufruídas pelo colaborador, no ato da “negociação”, que acontece antes do interrogatório e após consentimento do magistrado, onde as partes dialogam a respeito de possíveis benefícios que alcançarão o réu, caso futuramente se evidencie eficácia probatória da colaboração prestada. Essa etapa de verificação da eficácia probatória, por parte do juiz, onde serão analisados fatores que foram essenciais para o curso do processo e da possível concessão de benefícios ao acusado, se denomina valoração.<sup>50</sup>

A partir dessa valoração, o juiz proferirá sua sentença, motivando e fundamentando-a, após apreciação das provas produzidas e conforme sua valia e aplicação processual, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa, conforme artigo 155 do Código de Processo Penal.

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.<sup>51</sup>

Deve ficar demonstrada a idoneidade probatória e a oportuna colaboração, sem qual a justiça criminal não lograria êxito na persecução penal, impedindo assim o progresso da criminalidade e punição veemente dos autores do respectivo delito, resultando na aplicação das benesses do instituto da delação ao coautor arrependido.<sup>52</sup>

O instituto da Delação Premiada se encontra de forma assistemática no ordenamento jurídico brasileiro, por conseguinte devemos analisar

---

<sup>49</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 222 Mar-Abr de 2013

<sup>50</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 223 Mar-Abr de 2013

<sup>51</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 04 de Junho. 2014

<sup>52</sup> ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 21. Vol. 101. Pg. 223 Mar-Abr de 2013

isoladamente o instituto em cada lei específica, para um melhor entendimento. A diante, faremos uma breve análise na legislação extravagante.

Na lei de nº 8.072/90 que trata sobre os Crimes Hediondos foram acrescentados duas hipóteses de prêmio ao Código Penal. A primeira alteração ocorreu no parágrafo 4º referente ao artigo 159, almejando a ligeira libertação do sequestrado e concedendo ao coautor delator uma diminuição na pena, podendo chegar de 1/3 (um terço) à 2/3 (dois terços).

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

(...)

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."<sup>53</sup>

O critério para que a pena diminua significativamente irá depender da velocidade em que ocorreu a delação por parte do sequestrador “colaborador”, visto que o importante é a libertação o mais depressa possível da vítima, quanto mais rápido, maior a redução da pena<sup>54</sup>.

Caso o corréu aponte significativas evidências de um fato delituoso cometido por organização criminosa, comprovando a autoria e materialidade do crime, recuperação de bens que foram produto do delito, ou localização de vítimas, produzindo ao grupo um prejuízo concreto, poderá ser concedido diminuição da pena, substituição de pena para restritiva de direito, chegando até ao perdão judicial, conforme a nova lei 12.850 que entrou em vigor em 2013, revogando a antiga Lei de Crime Organizado (Lei 9.034/95).<sup>55</sup>

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

<sup>53</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm) Acesso em. 04 de Junho. 2014

<sup>54</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 129, Nov. de 2009

<sup>55</sup><http://atualidadesdodireito.com.br/henriqueziesemer/2013/09/12/a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12-8502013/> Acesso em. 04 de Junho. 2014

I - colaboração premiada;

(...)

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>56</sup>

A Lei 9.080/95 acrescentou dispositivos tanto para a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86) como para Crimes Contra Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/90), nos artigos 25 e 16 das leis respectivamente. Em ambos os casos poderá ser concedido diminuição de pena 1/3 (um terço) à 2/3 (dois terços) aos colaboradores. Entretanto o que chama atenção nessa modificação é o uso equivocado do termo “confissão espontânea” pelo legislador, visto que na confissão não se imputa autoria e materialidade a terceiro, contudo deve-se interpretar como forma de delação premiada.<sup>57</sup>

Assim como na recente redação da Lei 12.850/13 que trata sobre Organização Criminosa, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99) concede a extinção de punibilidade ao coautor arrependido, contanto que seja primário e colabore voluntariamente e efetivamente para a resolução da investigação e conclusão do processo, conforme artigos 13 e 14 da respectiva lei.<sup>58</sup>

<sup>56</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) Acesso em. 04 de Junho. 2014

<sup>57</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 131, Nov. de 2009

<sup>58</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 132, Nov. de 2009

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.<sup>59</sup>

Existem algumas imprecisões em relação à aplicabilidade, seja de forma cumulada ou alternada, das benesses do instituto da delação premiada para a Lei 9.807/93. Grande parte da doutrina e jurisprudência tende a conceder de forma alternada, ou seja, dependendo da participação da efetiva colaboração processual do corréu reconhece um benefício á outro, entre as possibilidades elencadas nos artigos supracitados.<sup>60</sup>

A Lei de Drogas (11.343/06) revogou a Lei 10.409/02 que tratava sobre procedimentos adotados em crimes de entorpecentes. A grande diferença está no tocante ao perdão judicial, que na nova lei foi abolido, neste caso só poderá ser concedido com a nova lei, diminuição de pena de 1/3 (um terço) à 2/3 (dois terços) ao delator, conforme artigo 41 da respectiva lei, *in verbis*.<sup>61</sup>

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto

---

<sup>59</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm) Acesso em: 04 de Junho. 2014

<sup>60</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 133, Nov. de 2009

<sup>61</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 133, Nov. de 2009

do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.<sup>62</sup>

A Lei 9.613/98 que trata sobre Lavagem de Capitais foi a primeira a tratar da extinção de punibilidade, além de conversão de pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, conforme previsto em seu artigo 1º, parágrafo 5º. No entanto a Lei 12.683 que entrou em vigor do ano de 2012 trouxe em seu parágrafo 5º, artigo 2º, novas alterações pra Lei de Lavagem de Dinheiro, como a faculdade do juiz conceder tanto regime aberto quanto o semiaberto ao corrêu, visto que na redação anterior só discorria sobre concessão de regime aberto, todavia manteve a conversão de pena restritiva de direito em face da privativa de liberdade.<sup>63</sup>

Lei 12.683/12

(...)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”<sup>64</sup>

Esse foi um breve relato sobre o instituto da delação premiada nas leis extravagantes do ordenamento pátrio. Posteriormente, aprofundaremos o assunto sobre Crime Organizado, visto que é tema relevante nesta monografia.

---

<sup>62</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 05 de Junho. 2014

<sup>63</sup> LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. **Revista Jurídica**. Ano 57, nº 385, p. 131, Nov. de 2009

<sup>64</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2) Acesso em: 05 de Junho. 2014

## 2. O CRIME ORGANIZADO

### 2.1 A Criminalidade Strito e Lato Sensu

Nos dias atuais a sociedade se encontra perplexa pela crescente criminalidade, juntamente com a facilidade do cometimento de crimes, fazendo dos cidadãos honestos vítimas da precária segurança pública.

Antes de tratarmos ao assunto central do presente capítulo – Organização Criminosa – deve-se conceituar a criminalidade na forma *lato sensu* e *stricto sensu* para entendermos melhor o desenvolvimento do tema.

Por criminalidade *lato sensu* apreendemos que são condutas praticadas por agentes, sejam elas determinadas ou não em lei, mas que de alguma forma contribuem para uma reprovação social.<sup>65</sup>

A conceituação em *stricto sensu* molda a criminalidade como a ação ou omissão de condutas que causam reprovabilidade perante a sociedade e que não são apenas tipificadas, mas igualmente ilícitas e por esse fato as classificamos como delito, seja na forma de crime ou contravenção penal.<sup>66</sup>

O conceito delineado acima traduz o pensamento de Orlando Soares, que é corroborado pela definição dada pelo autor Roberto Lyra em seu livro denominado Criminologia, a seguir:

“Criminalidade é o conjunto dos crimes socialmente relevantes e das ações e omissões que, embora não previstas como crime, merecem a reprovação máxima.”<sup>67</sup>

Os doutrinadores acima, em especial, Orlando de Moraes, possui um visão na qual o indivíduo é passível de erro, tornando sua conduta criminosa, um acontecimento natural do ser humano em qualquer fase da vida - mesmo que no

---

<sup>65</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 24

<sup>66</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 25

<sup>67</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 25-26

âmbito penal seja considerado punível e reprovável - sendo influenciados predominantemente pelo ambiente social em que vive.<sup>68</sup>

Dessa forma, torna-se imprescindível, delimitar a organização criminosa das diversas espécies da criminalidade, apontando para isso seus aspectos e características que a torna única, moldando para tanto uma lei que se aplique e tente suprimir sua ação na sociedade.

Nos apresenta um formato mais claro e sistemático da criminalidade Antônio Scarance Fernandes, fazendo a seguinte divisão: criminalidade de bagatela, comum e grave ou organizada. Explica que os crimes de bagatela são aquelas infrações leves, aplicando para tanto a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que leva consigo um caminho diferenciado de outros crimes praticados, com um trâmite processual mais célere.<sup>69</sup>

A criminalidade comum se define por serem crimes de uma natureza mais perigosa que os “crimes de bagatela”, como por exemplo, o furto e crimes culposos em sua maioria, aplicando sempre que possível, a transição das penas privativas de liberdade em restritivas de direito, beneficiando o réu no cumprimento de sua pena.<sup>70</sup>

Sobre a criminalidade grave ou organizada, Scarance Fernandes, faz ainda uma subdivisão<sup>71</sup> :

I – Criminalidade grave, violenta e não organizada que causa danos ao indivíduo: o homicídio, o roubo, o estupro;

II – Criminalidade grave, nem sempre violenta, não organizada, que atinge grupo de pessoas ou a coletividade: o envenenamento na água potável, o induzimento ao suicídio coletivo, os golpes financeiros, a corrupção, etc.;

III – Criminalidade organizada, cujas características não foram bem definidas, mas que se manifestam no mundo através da “máfia”, dos cartéis

<sup>68</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 26

<sup>69</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 28

<sup>70</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 29

<sup>71</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 26 op.cit. FERNANDES, Antônio Scarance, “Justiça Penal: sugestões e críticas, O crime organizado” (Itália e Brasil). Pg. 31, Coordenador Jacques de Camargo Penteado.

do tráfico internacional de entorpecentes, dos grupos que atuam no tráfico internacional de armas, no tráfico de mulheres, de crianças. (grifo nosso)

Pela dificuldade em definir com exatidão a criminalidade organizada, a doutrina e a lei nos apresenta alguns dos modelos aos quais ela poderá se exibir em face da sociedade. A máfia, entretanto, é causa de discussão entre especialistas da área, alguns a caracterizando como espécie do gênero crime organizado, outros distinguindo como duas modalidades diferentes.<sup>72</sup>

## 2.2 Origem

Ao contrário do entendimento da maior parte das pessoas, a organização criminoso não possui sua origem neste século com as máfias, o que vemos hoje é uma organização muito mais aperfeiçoada e inteligente para o cometimento de crimes, não importando sua área de atuação.

Sua origem tem início na Antiguidade Greco-Romana, o berço da civilização do Ocidente, no pleno desenvolvimento político e cultural das *polis*, também denominadas Cidades-Estado, onde essas pequenas organizações se juntavam para conspirar contra a forma de liderança.<sup>73</sup>

Em um período posterior, na Idade Média, essas organizações passaram a estar armadas, e em suas reuniões, chamadas conventícolas, o grupo organizava furtos e roubos em propriedades feudais, subtraindo alimentos para a sua subsistência, roupas e principalmente saques contra os impostos cobrados indevidamente pelo monarca reinante.<sup>74</sup>

No Oriente, essas organizações criminosas começaram a exercer suas atividades em meados do século XVI (dezesseis), nas chamadas Tríades Chinesas, onde ocorriam movimentos populares com a finalidade de revidar as ameaças contra agressores contrários a unificação do Império Ming. A expansão dessa organização se deu em grande parte pela produção de ópio da região de

---

<sup>72</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 29

<sup>73</sup> SZNICK, Valdir. **Crime Organizado**. Comentários. São Paulo. Ed. Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1997. Pg.18

<sup>74</sup> SZNICK, Valdir. **Crime Organizado**. Comentários. São Paulo. Ed. Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1997. Pg.19

Hong Kong – sua sede – e outras cidades e países. Ao final da Guerra do Ópio, perdendo a batalha para a Inglaterra – umas das grandes potências na época – a China então passou a se especializar na produção e venda de heroína. Hoje em dia essa organização ainda se encontra em crescimento, possuindo 1,5 milhão de membros no seu país e aproximadamente 2,5 milhões de adeptos no exterior, relacionados essencialmente ao tráfico de drogas e demais ilícitos.<sup>75</sup>

No Japão, na época feudal, aproximadamente no início do século XVIII, nasceu uma das mais importantes e organizadas máfias, a chamada Yakuza, o nome tem origem em um jogo de baralho, onde o pior conjunto de cartas que um jogador pode ter em sua mão é a sequência dos números: oito, nove e três, que traduzindo em japonês forma a palavra Yakuza.<sup>76</sup>

Um dos fatores que distinguem os membros da sociedade Yakuza são: as tatuagens, que estão desenhadas por todo o corpo como sinal de coragem e virilidade; os dedos das mãos que geralmente são amputados, por alguma forma de desobediência demonstrada ao chefe do crime; outro importante aspecto é a relação de pai e filho, entre o chefe da organização e todos aqueles que fazem parte dela, demonstrando além de respeito ao próximo a força dessa máfia.<sup>77</sup>

Importante ressaltar, que a Yakuza não possui apenas negócios ilícitos, mas lícitos também, como casas de show, cinemas, ginásios de esporte, e através destes, atraem o público para oferecer outras formas de entretenimento não legalizados.<sup>78</sup>

Essa organização trabalha principalmente com jogos clandestinos, em cassinos, entretanto sua fonte de renda não se dá apenas com

---

<sup>75</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 32

<sup>76</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 39-40

<sup>77</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg.40

<sup>78</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 41

isso, do mesmo modo com: tráfico de drogas e armas, bordéis ilícitos, turismo pornográfico e lavagem de capital. Nos dias atuais estão utilizando de empresas de fachada para compra de títulos empresariais de grandes sociedades corporativas, a fim de extorquir os donos da empresa em favor de não revelar os segredos da mesma.<sup>79</sup>

Outra tradicional organização criminosa é a chamada *Cosa Nostra*, máfia italiana, quem tem sua origem na Sicília, no auge do conflito entre o Rei de Nápoles e os príncipes que ali governavam. O motivo da discórdia era o fato do Rei querer a divisão e redistribuição das terras que faziam parte das propriedades dos príncipes, além de diminuir seus poderes administrativos e repressivos. Diante disto, foram contratados grupos por parte dos príncipes para lutar contra o monarca, que no século 19 perdeu seu reinado e a Itália se declarou independente. Após a unificação da Itália, esses grupos ganharam apoio popular por ter ajudado na declaração de sua independência, a partir daí começaram a praticar atividades ilícitas a sombra do Estado.<sup>80</sup>

No século XIX, uma grave crise na economia europeia, forçou algumas famílias pobres camponesas a se refugiar em outros países, e essas pessoas encontraram nos Estados Unidos um lugar para mudar de vida e construir um lar. Trouxeram consigo a cultura da máfia para dentro daqueles bairros desprezados, a partir daí realizavam atividades ilícitas e pouco tempo depois ganharam os pólos econômicos do Estados Unidos, como as cidades de Nova York e Chicago.<sup>81</sup>

Por algum tempo a Lei Seca que proibia a venda de bebidas alcoólicas entrou em vigor, mas não durou o bastante, a sua “queda” induziu ainda

---

<sup>79</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003.Pg. 20

<sup>80</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003.Pg. 21

<sup>81</sup> MONTROYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 11

mais o consumo do álcool e de drogas nos cassinos e prostíbulos do país, fórmula perfeita para gerar lucro e aumentar ainda mais os poderes da máfia.<sup>82</sup>

Anos depois, nas décadas de 60 (sessenta) e 70 (setenta), o Estado resolveu tomar medidas drásticas, enrijecendo a fiscalização para o combate aos jogos de azar e do tráfico de drogas, além de apurar com detalhes os assassinatos cometidos. Ao poucos essa organização criminosa foi perdendo seu poder, e com criação de leis específicas para a máfia, como a R.I.C.O, se tornava mais difícil o desempenho das atividades ilegais, e a colaboração processual (delação premiada) dos investigados resultou na prisão de outras famílias mafiosas.<sup>83</sup>

Assim como a máfia japonesa, a italiana e ítalo-americana, preservam muito a questão de respeito e honra, até porque seus alicerces estão na base familiar. O papel de chefe se perdura mesmo que este venha a ser preso, as suas ordens serão dadas através de seus fiéis comparsas, e a proteção de sua família será garantida pelos mesmos.<sup>84</sup>

A corrupção é um dos seus principais meios de continuar a exercer suas atividades, e os pagamentos feitos à polícia, delegados, juízes não se torna um problema para essa rica e poderosa organização. Caso a corrupção não facilite a investida do mafioso em alcançar seu objetivo, ele parte para a intimidação, ameaçando a pessoa, a sua família, levando em alguns casos à morte da pessoa que não está disposta a colaborar.<sup>85</sup>

Em relação à máfia em geral, alguns autores não a consideram como crime organizado, as diferenciando. Todavia, a corrente majoritária de doutrinadores que lecionam sobre o tema não faz esse desmembramento,

---

<sup>82</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg. 24

<sup>83</sup> <http://www.historiadamundo.com.br/idade-contemporanea/mafia-norte-americana.htm> Acesso em: 25. de Set. 2014

<sup>84</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 5

<sup>85</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg.7-8

encarando a máfia como uma legítima organização criminosa, possuindo todas as características determinantes para enquadrá-la como tal.<sup>86</sup>

Encontramos relatos sobre a organização russa, muito poderosa até nos dias atuais, nesse contexto retrata Eduardo Araújo sobre o seu nascedouro:

“Na Rússia, a organização criminosa mais tradicional e misteriosa (*Vor v zakone*) iniciou suas atividades na última década do século XIX, ainda na época czarista, nos campos da Sibéria, dedicando-se à prática de diversos crimes (extorsão, tráfico de mulheres, corrupção, desvio de dinheiro público, roubo).”<sup>87</sup>

Nas últimas décadas, presenciamos o nascimento de novas organizações criminosas, sobretudo na América do Sul, com os grandes cartéis de drogas na Colômbia, Peru e Bolívia, que dominaram a produção e distribuição ilegal da cocaína, que tem como destino a Europa e EUA. Através de trabalho escravo exercido em seus países e da larga escala de produção, cidades como Medellín e Cali enriqueceram com o narcotráfico e deixaram suas cidades dependentes de seu capital.<sup>88</sup>

Devido a grande miséria do sertão nordestino brasileiro no final do século XIX e início do XX, o cangaço foi precursor em relação às organizações criminosas. Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como Lampião, reuniu um grupo que possuía identidade própria, formado por jagunços, capangas e pobres trabalhadores rurais.<sup>89</sup>

Sua revolta era contra a negligência do Estado em relação aos pobres moradores do agreste sertanejo, onde a educação, saúde e moradia eram visivelmente precárias, enquanto os grandes latifundiários – os “coronéis” – se enriqueciam às custas do povo. Essa organização perdeu sua força após o

---

<sup>86</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 1

<sup>87</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg. 23

<sup>88</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg.24

<sup>89</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg.25

assassinato de seu líder, no ano de 1938, na fronteira dos estados de Sergipe e Bahia.<sup>90</sup>

Os cangaceiros agiam de forma bastante violenta e cruel, realizando furtos e roubos em fazendas, sequestravam figuras importantes da época, além de assassinar prefeitos, coronéis, policiais ou qualquer um que tentasse perseguir seu grupo. Eram vistos como “bandidos” por alguns, devido sua forma de atuação sempre agressiva e perversa, não obstante, a maior parte do povo os admirava, por lutar contra um governo corrupto e desmazelado.<sup>91</sup>

Na época atual, a formação de organizações criminosas no Brasil se deu em grande parte nos presídios do estado do Rio de Janeiro, entre as mais conhecidas está o “Comando Vermelho”, liderado por Fernandinho Beira-Mar e Elias Maluco, ambos presos em penitenciárias federais atualmente. Suas principais práticas ilícitas eram: produção e distribuição de drogas, sequestros, extorsões.<sup>92</sup>

Uma comissão parlamentar de inquérito foi criada, denominada “CPI da Biopirataria”, para investigar o tráfico de animais realizados por organizações criminosas no Brasil. Eram acusados de retirar animais silvestres do seu habitat natural ou de matá-los para retirar algo valioso da espécie. Essa Comissão analisava conjuntamente o transporte ilegal de madeiras, para a construção de móveis de luxo, pagos por poderosos empresários.<sup>93</sup>

Nesse contexto, podemos perceber que mesmo possuindo origens diferentes, as características das organizações criminosas em toda parte do mundo se preservam e se comunicam. A criação dessas organizações se deu em grande parte pela omissão do Estado, seja em relação à educação, saúde ou reformas políticas do governo da época.

---

<sup>90</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg.24-25

<sup>91</sup> <http://www.brasilecola.com/brasil/cangaco.htm> Acesso em: 25. Set.2014

<sup>92</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg. 25

<sup>93</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg. 25-26

### 2.3 Conceituação

Existe uma dificuldade enorme no quesito de definição de organização criminosa, e por consequência de elaboração de leis específicas que delimitem com precisão sua área de atuação.

Como esse tema, ainda não possui profundas raízes, tanto na visão criminológica, da mesma forma em legislação – que veio ser renovada após 17 anos – autores como Maurício Antônio Ribeiro, citados na obra de Ivan Luiz da Silva, sobre o crime organizado, assim expõe:

“Não existe um conceito satisfatório para o crime organizado mesmo porque constitui um fenômeno pouco estudado(...) Na verdade, inexiste qualquer rigor científico nessa expressão, que é mais uma figura de linguagem do que um conceito jurídico ou sociológico.”<sup>94</sup>

A lei nº 12.850/13 versa sobre a Organização Criminosa, o procedimento criminal, formas de investigação e meios de prova, revogando para tanto a Lei 9.034/95, que tratava de uma forma mais simplificada sobre meios operacionais das ações praticadas por esse tipo de organização.

Na nova lei, em seu artigo 1º parágrafo 1º, o legislador definiu organização criminosa da seguinte forma, *in verbis*:<sup>95</sup>

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (grifo nosso)

Importante ressaltar, que a nova lei não alterou somente os aspectos sobre a organização criminosa, mas renovou o Código Penal no seu artigo 288, dando nova redação aos crimes que antes eram cometidos por “quadrilha ou bando”, qual seja:

<sup>94</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 40

<sup>95</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 20 de Set. 2014

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa”

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”<sup>96</sup>

Sobre o artigo 288 do CP, se pune a intenção dos agentes em cometer crimes, motivo suficiente para desestabilização da sociedade. A insegurança causada pelo planejamento e premeditação das ações, já devem ser punidas desde cedo, para que posteriormente não seja necessário enorme esforço por parte das autoridades investigativas para repressão e punição desses crimes.<sup>97</sup>

Na antiga redação do artigo 228 do Código Penal, essa associação de mais de três pessoas era denominada “quadrilha ou bando”, já na nova redação passou a ser enquadrado como “associação criminosa”. Todavia deve-se tomar bastante cuidado para não haver a confusão entre Organização Criminosa, daquela.

A diferenciação não se encontra somente no número de agentes que se associam – que são 3 (três) na “associação criminosa” e 4 (quatro) na “organização criminosa” – mas principalmente pela acepção do termo “organização”.<sup>98</sup>

Existem elementos específicos que moldam a organização criminosa, destacados em lei, como: associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente organizada, divisão de tarefas e com objetivo de auferir vantagem de qualquer natureza, através da prática de crimes.<sup>99</sup>

<sup>96</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 20 de Set. 2014

<sup>97</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg 8.

<sup>98</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 9-10

<sup>99</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 10

Nesse sentido Valdir Sznick, em seu livro, comenta sobre as organizações criminosas:

“Crime organizado implica (...) em acordo criminoso de vontades, de maneira permanente, com caráter de estabilidade, continuação (**societas sceleris**) diversas da sociedade no crime (**societas in crimine**).”<sup>100</sup>

Na associação, existe uma espécie de solidariedade, camaradagem, uma simples reunião entre os agentes, enquanto que na citada acima, existe realmente uma estrutura homogênea e formalizada, que tem objetivos claros, específicos e ordenados, hierarquia e com uma figura principal que faz valer o regime, ou seja, o comportamento dos agentes em virtude das regras estabelecidas. Assim Mendroni expõe:

“... Organização Criminosa, verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder (...) praticam atividades ilícitas e assumem características que se adaptam às mudanças do ambiente social onde se encontram inseridas (...)”<sup>101</sup> (grifo nosso)

Batlouni exemplifica a diferença, retratando um grupo que se reúne para assaltar bancos, combinando entre si o horário e o dia do assalto, as vésperas do fato, decidindo apenas funções de vigilância e atos executórios. O segundo exemplo dado por Marcelo Mendroni, retrata o mesmo crime realizado pelo primeiro arquétipo, contudo o grupo faz uma análise minuciosa do banco, obtendo detalhes específicos, como: a movimentação do número de pessoas dependendo do horário, dias de maior arrecadação, número de agentes de vigilância que estarão trabalhando, sistema de segurança por câmeras entre outros aspectos.<sup>102</sup>

É nítida a diferença, pois no primeiro exemplo nota-se condutas desorganizadas e improvisadas, caracterizando a associação criminosa, enquanto que no segundo exemplo se encontra um trabalho mais elaborado e cuidadoso,

<sup>100</sup> SZNICK, Valdir. **Crime Organizado**. Comentários. São Paulo. Ed. Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1997. Pg.18

<sup>101</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 10

<sup>102</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 11

articulado para que não contenha falhas inesperadas ou erros grosseiros, demonstrando a forma de agir de uma estrutura da organização criminosa.<sup>103</sup>

A confusão causada entre as duas terminologias é ocasionada nas apenas pela aparente semelhança, da mesma forma pela linha tênue do caso concreto, devendo ser analisado específicas ações, as mudanças que ocorrem no ambiente social e a moldagem que irá ocorrer dependendo do tipo de “associação” em *lato sensu*.<sup>104</sup>

Devido a essa incrível mutabilidade das organizações criminosas, em estar presente em diversas áreas, em crimes diferentes, torna-se uma tarefa impossível pro legislador criar um modelo perfeito para moldar sua atuação, e conseqüentemente sua definição, a partir dessa constatação, alguns autores como Morash e Jorg Kinzing dizem ser improvável a delimitação exata de todas formas de comportamento e operações das organizações criminosas, sem questionar sua atuação a âmbitos internacionais que modificam em parte sua economia.<sup>105</sup>

Esse grupo (organização criminosa) se propaga como uma espécie de vírus, que alcança todas as células do corpo humano, em especial as mais debilitadas. Segue uma corrente, geralmente ligada ao capital mercantil, seja nacional ou internacional, momento em que não se consegue fazer uma captura de seus integrantes ou de seu líder e mentor, por se alastrar em diversos ramos.<sup>106</sup>

São causadas as vítimas desses crimes prejuízos imensuráveis, seja a vítima o Estado ou um grupo particular de pessoas. Mesmo que sejam detectados os infratores, as ameaças feitas por essas organizações criminosas

---

<sup>103</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 11-12

<sup>104</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 12

<sup>105</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 12-13

<sup>106</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 40

intimidam a vítima a levar ao conhecimento das autoridades competentes os crimes cometidos, se tornando não apenas vítimas, mas reféns.<sup>107</sup>

A estrutura utilizada é semelhante, se não for igual, a uma grande empresa, que age em benefício próprio, visando o máximo de lucro possível, através de suas atividades ilícitas, parasitando os três poderes do Estado: legislativo, judiciário e executivo. Usando a propina como meio de conseguir seus objetivos, por meio de particulares ou agentes públicos que se aliam a essa organização, que caso sejam levados a julgamentos responderão conjuntamente pela prática dos delitos. Algo realmente muito difícil de acontecer, pelo fato das organizações possuírem técnicas de disfarce e simulação, que atrapalham a autoridade policial tanto na investigação criminal como na fase processual.<sup>108</sup>

## 2.4 Características

Uma das principais características da Organização Criminosa é a facilidade de se perpetuar no tempo e se adaptar conforme a economia, território e a política de determinado local. A sua mutação estrutural ocorre em uma velocidade espantosa, ao passo que, os meios empregados – sejam extrajudiciais ou judiciais – para a contenção de suas práticas criminosas seja pelo legislativo, executivo ou judiciário, não acompanham com a mesma fluidez.<sup>109</sup>

Para facilitar a compreensão das características sobre o tema, é necessário explicar rapidamente algumas formas básicas onde podemos observar as formas de organização criminosa, que são elas: a tradicional, rede, empresarial e a endógena.<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 47

<sup>108</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 44

<sup>109</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 20

<sup>110</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 21

As organizações tradicionais, também denominadas clássicas, possuem como arquétipos as máfias, que demonstram laços de obediência, honra e respeito. Mantendo uma relação estreita com sociedade, suprindo de alguma forma as carências deixadas pelo Estado, que por diversas vezes é omissivo.<sup>111</sup>

Com o desenvolvimento da tecnologia e com a globalização em alta, profissionais do ramo decidiram aplicar grandes golpes, devido informações privilegiadas. A formação desse grupo denominado de Organização de Rede se estrutura de forma rápida e sua dissociação de modo igual, aproveitando-se de setores da informação desprotegidos, sendo alvos fáceis para essa organização.<sup>112</sup>

A forma Empresarial das organizações criminosas, são aqueles que em a primeira vista, não se percebe ilicitudes ou atividades ilegais na sua organização, isso porque suas atividades primárias são juridicamente legais, todavia é apenas um plano de fundo para mascarar suas atividades subsidiárias, que são ilícitas que geram lucros. Dessa forma aponta Mendroni:

“ no âmbito de Empresas lícitas (...) mantém suas atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes (especialmente em concorrências – licitações, dumping, lavagem de dinheiro, falsidades documentais, materiais ideológicos, estelionatos etc.)”<sup>113</sup>

As endógenas são aquelas que estão ligadas ao âmbito nacional, geralmente por funcionários públicos, envolvidos em grandes esquemas de corrupção apoiados por executivos e políticos. Operam em todos os três poderes do Estado, cometendo crimes contra a Administração Pública, como o famoso caso do Mensalão, fato que levou a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para apuração e investigação do caso.<sup>114</sup>

---

<sup>111</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 3

<sup>112</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 22

<sup>113</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 22

<sup>114</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 23

Após os esclarecimentos sobre formas básicas de organização criminosa, cabe neste momento, esmiuçar as principais características que definem ou ao menos pretendem limitar a atuação desse grupo.

A *acumulação de poder econômico* é umas das principais características dessas organizações, as atividades lícitas fazem parte do seu capital, apesar disso, sua principal renda advém do exercício de condutas ilegais. A receita fruto do crime compõe o patrimônio dessas empresas, financiando os instrumentos necessários para o aperfeiçoamento dessas atividades.<sup>115</sup>

O próximo passo é a *transição do capital ilícito para o lícito*, popularmente conhecida como “lavagem de dinheiro”, encobrendo a origem do dinheiro considerado sujo, derivado de ativos financeiros ou bens, que são transferidos para os “paraísos fiscais”. As formas de lavagem são diversas, todavia, as autoridades coatoras já conseguiram identificar a maioria delas, desvendando a empresa originária e prendendo conseqüentemente seus membros.<sup>116</sup>

Outra forma de alcançar seus objetivos é proveniente da *elevada capacidade de corrupção*, que permeia todas as camadas do poder estatal. Com a paralisação do legislativo que foi corrompido, não existirão leis específicas para delimitar o exercício das atividades ilegais; usam o executivo como forma de obter informações privilegiadas; e com a corrupção do judiciário, ainda que presos recebem pena mínima que posteriormente os colocarão nas “ruas” novamente.<sup>117</sup>

A *violência ou intimidação* são armas usadas em última instância, posterior a tentativa de corrupção. As pessoas que não agem conforme o ajustado, ou resistem às pretensões das atividades, têm na maioria das vezes suas vidas e patrimônios ameaçados. Muitos são os casos envolvendo assassinatos, principalmente se tratando da máfia contra “Famílias” rivais, em busca de respeito e espaço territorial. No Brasil, a maioria das organizações usam da violência e intimidação não como derradeiro instrumento, e sim como primário, é o caso dos

---

<sup>115</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 45

<sup>116</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003.Pg.29

<sup>117</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003.Pg.28

grupos do Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), presentes nas favelas do Rio de Janeiro.<sup>118</sup>

Como já retratado, o poder de expansão das organizações criminosas é imenso, realizando conexões em contexto nacional e internacional. Tais grupos necessitam de segurança para realizar seus crimes, encontrando facilidade com o suborno prometido aos funcionários da administração pública, permeando por todo território nacional.<sup>119</sup>

As barreiras internacionais são insignificantes, devido ao processo de globalização, que cada vez mais origina novas parcerias com outros países. Não são todas as organizações que conseguem se infiltrar em economia e território internacional, não pela dificuldade de se estabilizar, mas pelo alto capital envolvido em suas transações, “empresas” que são classificadas como grandes ou transnacionais, a exemplo, a máfia italiana, japonesa (Yakuza), russas, cartéis colombianos, entre outros.<sup>120</sup>

Enquanto as organizações transnacionais atuam nos grandes centros econômicos, tanto do seu território de origem como no exterior, as médias e pequenas “empresas” se limitam a perspectiva nacional, obtendo o domínio interestadual e intermunicipal, respectivamente. Importante frisar que, nem todos os delitos cometidos por esse tipo de organização, serão julgados na justiça federal, alguns deles ficará a cargo da justiça Estadual, exemplo disso é a lavagem de dinheiro, entretanto os elencados no artigo 109, V da Constituição Federal serão de competência Federal.<sup>121</sup>

A estrutura hierárquico-piramidal é característica substancial do crime organizado, que conta com um líder, como o cérebro do grupo, organizador dos planos a ser executados e as das regras a serem seguidas. Um patamar abaixo estão os subchefes, que se encarregam de divisão das tarefas que serão executadas pelos combatentes, via de regra são pessoas muito próximas do chefe

---

<sup>118</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 44

<sup>119</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003.Pg.30

<sup>120</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003.Pg.30

<sup>121</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 54

de caráter e confiança inabalável. Em última escala estão os combatentes, que executarão de fato a estratégia armada. A conquista de novos adeptos as causas se dá em grande parte a falha estatal em proporcionar uma vida melhor aos cidadãos mais carentes, que veem o crime como a fuga da eminente miséria.<sup>122</sup>

Podemos compreender claramente essa estrutura observando os padrões utilizados pela máfia, que restringia a entrada de membros, só aceitos por possuir extrema habilidade para o cometimento de determinado delito, se fosse indicado por alguém da família ou mantivesse alguma relação de parentesco. Nesse sentido leciona Marcelo Batlouni Mendroni, *in verbis*:

“(...) aqueles que reunirem estas qualificações básicas ainda necessitarão demonstrar determinadas “qualificações especiais”, como disposição para cometer ações criminosas, obedecer regras, seguir ordens e manter segredos.”<sup>123</sup>

A grande diferenciação do crime organizado, para a associação criminosa, está em grande parte na inteligência estrutural, capaz de auferir muito mais lucro com uma elaboração mais detalhada da ação criminosa, juntamente com a capacidade de se blindar contra possíveis empreitadas das autoridades estatais.<sup>124</sup>

Neste panorama podemos elencar as três classes de crimes cometidas por essas organizações. Os crimes de nível 1 (um) são aqueles que fazem o aumentam o fluxo de dinheiro dentro da empresa organizada, como o narcotráfico, contrabando de armas, seqüestro de pessoas, falsificação de moeda e títulos, entre outros. No 2 (segundo) nível, os crimes cometidos são para assegurar o comando e a segurança do território assim como a gestão da atividade, podendo ser elencados: “os assassinatos por vingança, a lavagem de dinheiro, crimes financeiros, corrupção e as ameaças”. A terceira escala de crimes, se preocupa com a expansão das atividades ilícitas e sua continuidade, como: “atos de terrorismo político e manipulação da imprensa”.<sup>125</sup>

<sup>122</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003.Pg.31

<sup>123</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 40

<sup>124</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg.69

<sup>125</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg.68

## 2.5 Consequências

O crime organizado possui uma habilidade de se instalar e adaptar-se em diferentes territórios e de expandir sua atividade criminosa moldando de acordo com local e a necessidade do mesmo. Isso graças à falta de estrutura do Estado, seja na saúde, educação ou economia, agregando assim novos membros, na maior parte jovens de baixo grau de escolaridade e renda, que vêem o crime como uma forma rápida e fácil de obtenção de lucro.<sup>126</sup>

Importante lembrar que não são apenas as camadas de pobreza que estão envolvidas nesse ciclo criminal, podemos incluir também os funcionários do governo e grandes empresários individuais, colocando em risco a administração de um governo estatal em todas as áreas, no mesmo entendimento leciona Mário Daniel Montoya, *in verbis*:

“A problemática do crime organizado deve ser observada do ponto de vista social, econômico, político e jurídico, devido à influência que este novo fenômeno da criminalidade exerce sobre essas áreas, que se expande e chega, inclusive, aos altos funcionários que fazem parte dos três poderes do Estado, pondo em perigo assim , a vida democrática de um país.”<sup>127</sup>

Essa infiltração do crime organizado no governo, através de empresas privadas, funcionários públicos infiéis e políticos corruptos, torna ineficaz qualquer forma de punição contra esse grupo, pois percebemos a contaminação de todas essas áreas, enfraquecendo assim o poder Estatal e sua função de proteger o cidadão da eminente calamidade.<sup>128</sup>

No âmbito social o crime organizado prospera pela carência de recursos do Estado, devido à elevada pobreza de determinados países – exemplo disso é o Brasil – sendo uma fonte de adeptos a prática criminosa pela expectativa de obtenção de lucro rápido e respeito por parte daqueles que fazem parte do grupo organizado.

<sup>126</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 71

<sup>127</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 72

<sup>128</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 74-75

A situação só irá mudar com o incentivo do governo em financiar a educação e se encarregar das prestações que originariamente são de sua competência, mas por falta de recurso é feita pelas organizações criminosas. Com a participação ativa do Estado e a transformação da mentalidade da sociedade em geral, haverá o enfraquecimento desse grupo criminoso e da sua propagação, independentemente da camada social da pessoa.<sup>129</sup>

O setor econômico é outro atacado por essas organizações, e sua expansão se dá por vantagens claras que o doutrinador Montoya especifica, entre elas estão:

- a) Recursos financeiros elevados: o patrimônio do crime organizado pode contar com financiamento ilimitado, que provém de fora da empresa (tráfico de drogas, de armas, extorsão, agiotagem) e que não paga juros.
- b) Redução dos encargos trabalhistas: o crime organizado implementa uma estratégia de redução salarial, uma vez que os sindicatos em geral são mantidos afastados por meio do uso da violência; por outro lado, são frequentes os atos de intimidação contra os trabalhadores que pretendem fazer valer seus próprios direitos.
- c) Crédito fácil: obtido por meio da intimidação e da corrupção.

Através dessas vantagens, os criminosos se inserem na economia, seja comprando ou vendendo títulos, operando nas bolsas de valores, como se fossem legítimos investidores, entretanto a procedência do seu capital é ilícita e desconhecida. O poderio econômico dessas empresas de fachada e dos seus “empresários” ultrapassam de longe a receita de diversos países, tamanha é a corrupção das suas atividades no mercado financeiro, e que posteriormente irá moldar a destino da economia estatal.<sup>130</sup>

Com o alto poder de capitalização de dinheiro, o panorama político é o próximo passo dado por essas organizações, seja financiando uma campanha para cargo político, seja corrompendo os setores do poder: legislativo, judiciário e executivo. “Comprando” aqueles que deveriam fiscalizar o cumprimento das leis, como policiais e investigadores; aqueles que aplicam a lei, no caso juízes federais e estaduais; como os que criam as leis, os incentivando a moldar a lei,

<sup>129</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 75

<sup>130</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007. Pg. 76

transformando seus atos ilícitos em condutas legais, descaracterizando-as como crimes.<sup>131</sup>

---

<sup>131</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e Crime Organizado**. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007 Pg. 76-77

### 3. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEI DE 12.850/13 (LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)

#### 3.1 Evolução Na Legislação Brasileira

A sociedade espera das autoridades competentes, normas capazes de reprimir qualquer tentativa de ação do crime organizado, dando tranqüilidade aos cidadãos e conseqüentemente a ordem pública. Essas organizações são muito bem estruturadas e possuem uma capacidade de expansão e transformação surpreendentes, dessa forma, a legislação não consegue acompanhar o desenvolvimento desse grupo e introduzir uma lei que preencha todas as lacunas existentes para repressão dessa atividade.<sup>132</sup>

Neste sentido leciona Ivan Luiz da Silva, *in verbis*:

“O incremento da criminalidade nos dias atuais tem imposto ao ordenamento jurídico a difícil tarefa de criar dispositivos adequados ao eficaz controle desse fenômeno social, que aterroriza a sociedade desde as mais priscas eras; no entanto, hodiernamente, recruscedeu de maneira significativa e preocupante, mormente sob a face da criminalidade organizada.”<sup>133</sup>

Pela primeira vez na legislação brasileira, onde se retratou sobre o crime organizado foi na Lei 9.034/95, que dispunha sobre o modo operacional para reprimir e prevenir as atividades desse grupo. Como a maioria dos criminosos possuem um elevado status social, e os instrumentos utilizados pela autoridade competente eram precários, tornava-se quase impossível averiguar o verdadeiro papel dessas pessoas em relação aos crimes.<sup>134</sup>

Em meio a essas adversidades, a Lei nº 9034/95 não obteve sucesso, por não conceder meios e ferramentas necessárias para o combate, além de ter sido uma lei bastante questionável enquanto a sua constitucionalidade. Esse questionamento se deu em grande parte por omissão do legislador, que criou a lei de organização criminosa especificando a pena que deveria ser cumprida, contudo,

<sup>132</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 1

<sup>133</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 81

<sup>134</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 83-84

não determinou com clareza o que se interpretava por organização criminosa.<sup>135</sup>  
Percepção essa corroborada por Luiz Flávio Gomes, na época da introdução da lei:

“Uma das mais clamorosas omissões da recentíssima lei 9034/95, de 3.5.95, reside em não ter explicado o conceito autônomo de ‘crime organizado’ ou de ‘organização criminosa’. (...) Foi elaborada uma lei de ‘combate’ (essa é a expressão utilizada pelo art. 4º da Lei) ao crime organizado sem identificá-lo inteiramente, isto é, continuamos legislativamente sem saber o que é que devemos entender por crime organizado (stricto sensu), dentro da extensa realidade fenomenológica.” (grifo nosso)<sup>136</sup>

Na doutrina sempre houve uma evidente distinção entre a “organização criminosa” e “associação criminosa”, mesmo assim o legislador preferiu não realçar essa diferenciação na lei retratada, conquanto as tratou com indiferença.<sup>137</sup>

“. (...) ao limitar a definição de organização criminosa, o legislador equiparou o tratamento de quadrilhas que praticam pequenos ou médios crimes (furto e receptação de toca-fitas, roubo, receptação de relógios) a grandes organizações que se dedicam ao crime organizado (tráfico ilícitos de substâncias entorpecentes e de armas, grandes fraudes fiscais), em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades do crime.” (grifo nosso)

Tentando resolver o problema, cinco anos após a entrada de vigência da Lei 9.034/95, que não teve aceitação no âmbito jurídico, foi editada uma nova lei que modificava a composição do artigo 1º da lei citada (9.034/95). Essa nova lei, 10.217/01 introduziu no corpo do texto a sentença “organizações ou organizações de qualquer tipo”, ainda sim a compreensão da norma ainda continuava falha, e a chance de acabar com as dúvidas que pairavam sobre o tema permaneceram.<sup>138</sup>

Percebe-se que naquela época já não existia um conceito formado para organizações criminosas, gerando enormes críticas por parte dos

<sup>135</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 85

<sup>136</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 86

<sup>137</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg.18

<sup>138</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003. Pg.38-39

doutrinadores, que esperavam da norma uma explicação contundente sobre o tema, em vez disso deu-se espaço para mais incertezas e hesitação.<sup>139</sup>

A explicação dada pela lei era restritiva e ao mesmo tempo extensiva, causando tamanha confusão na aplicação da lei, pois além de delimitar as condutas, deixava lacunas para que pudessem ser introduzidas novas. A legislação deve determinar a conduta ilícita, abarcando todas as suas formas, com critérios específicos e características universais, conforme o princípio da taxatividade.<sup>140</sup>

Sobre a delação premiada, a Lei 9.034/95 em seu parágrafo 6º, apontava os requisitos para a concessão do instituto e da redução da pena em 2/3 (dois terços), caso o criminoso colaborasse espontaneamente levando a descoberta dos autores e materialidade das atividades ilícitas.<sup>141</sup>

Lei nº 9.034 de 03 de Maio de 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

A colaboração deveria ser eficiente, deixando claro quem era os coautores da conduta delitativa e não apenas a revelação do fato punível. Quanto mais brevemente houvesse colaboração no processo e se obtivesse efeitos práticos, maior seria o prêmio concedido para o delator.<sup>142</sup>

Em 24 de julho de 2012, uma nova lei foi publicada (12.694/12), que versava sobre os meios para investigação, obtenção de prova e procedimentos no juízo de primeiro grau, além de delimitar o tão esperado conceito de organizações criminosas, presente no seu artigo 2º, *in verbis*:

<sup>139</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado**. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998. Pg. 86

<sup>140</sup> SZNICK, Valdir. **Crime Organizado**. Comentários. São Paulo. Ed. Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1997. Pg.14

<sup>141</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm) Acesso em: 27 de Set. 2014

<sup>142</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 103

"a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional".<sup>143</sup>

A conceituação presente na Lei 12.694/12 teve grande influencia da Convenção de Palermo que tratava sobre o assunto. A legislação delimitou não apenas o número de pessoas, tal como especificou a estrutura organizada, havendo distribuição de encargos com a finalidade de auferir vantagem de qualquer tipo. Diferente da Convenção de Palermo, a lei demandava para a singularização do crime uma pena mínima, nos crimes cometidos em âmbito nacional.<sup>144</sup>

Outro fator relevante trazido com a lei 12.694/12 foi à faculdade do juiz, caso sentisse ameaçada a sua integridade física, pela gravidade e importância da demanda judicial, transferi-la para uma turma (órgão colegiado).<sup>145</sup>

Injustificadamente, passados 17 anos para a publicação de uma nova lei, o legislador não se atentou em atualizar o instituto da delação premiada, ficando a encargo do mesmo corpo da redação presente no artigo 6º da antiga lei, que discorria sobre os efeitos do benefício da colaboração do réu.<sup>146</sup>

Apenas decorrido um ano, da publicação da Lei 12.694/12, o legislador resolveu editar uma nova, aprimorando o conteúdo. A recente lei, alterou a caracterização de organização criminosa, passando a associação de 3 (três) ou mais pessoas para 4 (quatro) ou mais pessoas, conforme o artigo abaixo:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>147</sup>

<sup>143</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm) Acesso em: 27 de Set. 2014

<sup>144</sup> [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13869](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13869) Acesso em: 27 de Set. 2014

<sup>145</sup> [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13869](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13869) Acesso em: 27 de Set. 2014

<sup>146</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012. Pg. 104

<sup>147</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 29 de Set. 2014

Essa mudança ocorreu, pois fica difícil idealizar a associação de apenas 3 (três) pessoas para a execução de ilícitos criminais de forma bastante elaborada, com divisões de tarefas e ao mesmo tempo obtendo lucro com a prática. Responderá pelos crimes praticados aquele agente que promover, integrar, em resumo, incentiva ou oferece meios para realização desses crimes, conforme o artigo 2º explicita:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.<sup>148</sup>

Outra mudança significativa foi à introdução no texto normativo, em seu artigo 1º, §2, inciso II, da aplicação da lei às organizações ligadas ao terrorismo, demonstrando uma preocupação no combate a essa forma de organização, que mesmo não possuindo um conceito específico normativo, identificamos o seu comportamento, seja através de explosões, decapitações, genocídios entre outros.<sup>149</sup>

Não obstante a publicação da Lei 12.850/13, não se certificou qualquer referência a revogação da lei 12.694/12, seja essa revogação parcial ou total. Contudo, o aspecto temporal deve ser respeitado, evitando qualquer divergência entre as duas normas, entendendo assim revogada a antiga lei, permanecendo os conceitos advindos da nova.<sup>150</sup>

### 3.2 A Delação Premiada na Lei 12.850/13

As leis sobre crimes organizados, ao passar dos anos, sofreram pontuais mudanças, principalmente em relação à conceituação da terminologia. Mas percebe-se que nas duas leis introduzidas no ordenamento jurídico pátrio os legisladores deixaram a mercê o instituto da delação premiada, que continuou estático, preservando de mesmo modo a sua estrutura.

<sup>148</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 29 de Set. 2014

<sup>149</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 11

<sup>150</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192555,71043-Organizacao+criminosa+Breves+apontamentos+sobre+a+lei+1285013> Acesso em: 28 de Set. 2014

Com o advento da lei 12.850/13, preocupou-se com a abordagem do tema tão controverso, porém de relevante valor social no combate ao crime organizado, a delação premiada.

Mais que definir critérios e características para o crime organizado, a supracitada lei renovou o proceder das investigações e dos meios para angariar provas, abordando não apenas a delação premiada – denominada nessa nova lei como colaboração premiada – da mesma forma, a ação controlada, interceptação de comunicações, infiltrações de policiais, entre outros.<sup>151</sup>

Pela falta de critérios legais, a lei 9.034/95 permaneceu obsoleta e lacunosa no decorrer do tempo, pois previa apenas a diminuição de 1/3 (um terço) a 2/3 de redução de pena, caso o condenado espontaneamente colaborasse com as investigações resultando no descobrimento de autores e das condutas ilícitas praticadas, beneficiando-se com a delação premiada.<sup>152</sup>

O Ministério Público, como competente para instaurar ação penal pública incondicionada, terá seis meses para denunciar ou dar prosseguimento aos atos processuais. O promotor poderá optar pela suspensão ou prorrogação do prazo por mais seis meses, faculdade utilizada para analisar o conteúdo das provas apresentadas pelo delator colaborador, que não será indiciado pelos fatos informados para confecção das provas que serão usadas no processo.<sup>153</sup>

Usufruirá dessa suspensão ou prorrogação o primeiro colaborador eficiente, demonstrados concretamente sua participação e auxílio na investigação, afastando o privilégio para eventuais futuros delatores. Toda via, não se beneficia da suspensão ou prorrogação do prazo, o líder da organização criminosa, inexistindo

---

<sup>151</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 1

<sup>152</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 28

<sup>153</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 40

nexo sobre o fato do mentor das atividades criminosas expor seus próprios crimes e cúmplices, tentando alcançar o prestígio da delação premiada.<sup>154</sup>

Na seção I, artigo 4º da recente lei, o instituto da delação premiada (colaboração premiada) é retratado, revelando suas formas de ser adquirido e o que poderá ser concedido pelo juiz caso haja uma significativa colaboração, voluntariamente feita pelo agente, em relação ao processo e a investigação, cumulativamente. *In verbis*:<sup>155</sup>

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O acusado negociará com o Ministério Público ou com o delegado policial qual benefício poderá ser concedido: perdão judicial, diminuição de pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O acordo deverá ser admitido pelo *Parquet*, sem a intromissão do juiz. Cabendo ao magistrado, homologar ou recusar o acordo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Todavia sua função é examinar apenas o aspecto formal, não o material que tange sobre o conteúdo, mantendo assim sua imparcialidade.<sup>156</sup>

<sup>154</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 41

<sup>155</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 29 de Set. 2014

<sup>156</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 44

A recusa da homologação, por parte do juiz ocorrerá caso não estejam presentes os requisitos mínimos de formalidade, podendo o magistrado readequá-lo formalmente a próprio punho, pois como dito anteriormente, não é competência do juiz, na fase investigatória, fazer a recusa pelo conteúdo do acordo.<sup>157</sup>

O acordo deverá ser reduzido a termo, acompanhado dos depoimentos do investigado colaborador e de cópia da sua investigação, conforme disposto no artigo 4º (quarto), parágrafo 7º (sétimo), podendo posteriormente, ser ouvido pelo juiz em sigilo. No termo deverá conter:<sup>158</sup>

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Após firmado o acordo, para que seja assegurado o instituto da delação premiada, o colaborador delator deverá abrir mão, na presença do seu defensor, do direito de permanecer em silêncio, além de se comprometer a falar a verdade sobre os fatos narrados, caso contrário responderá pelo crime de perjúrio.<sup>159</sup>

Em todas as fases, sejam pré-processuais ou processuais, é de fundamental importância à participação de defensor do investigado, para resguardar os seus direitos e interesses (art.4º, §15, Lei 12.850/13), preservando a

---

<sup>157</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 45

<sup>158</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 44

<sup>159</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 48

constitucionalidade do artigo 5º LIV e LV, e os princípios da ampla defesa e do contraditório, *in verbis*:<sup>160</sup>

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

O instituto do perdão judicial foi incluso como espécie do gênero colaboração premiada, porém em leis anteriores era abordado da seguinte forma: “deixar de aplicar a pena”. O perdão judicial deve ser concedido apenas nos casos mais extremos, diferentemente da forma anterior, onde se deixava de aplicar a pena, comprovado doloroso “pagamento” da dívida para com a sociedade.<sup>161</sup>

O parágrafo 2º do artigo 4º desta lei admite em toda fase de inquérito, o requerimento do perdão judicial pelo magistrado, com consentimento do MP, mesmo que anteriormente não tenha sido discutido sobre o privilégio.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).<sup>162</sup>

Nesta forma atual deve-se observar sempre a proporcionalidade entre o dano e a pena futuramente aplicada, baseando sempre nos dispositivos legais de “colaboração efetiva e voluntária”, não em traumas sofridos socialmente. Pois seria incoerente, conceder tal benefício (perdão judicial) sem em contrapartida observar uma real evolução nas investigações ou no processo em favor das autoridades e da sociedade.<sup>163</sup>

<sup>160</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 29 de Set. 2014

<sup>161</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 37

<sup>162</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 29 de Set. 2014

<sup>163</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 30

Com fulcro no artigo 4º, §12, ainda que seja deferido o pedido de perdão judicial ou a suspensão do processo ao colaborador, extinguindo a sua punibilidade, ficará este, sujeito a qualquer tempo, a requerimento do juiz, sua oitiva como testemunha, aproveitando-a como prova em sentença futura.<sup>164</sup>

A comprovação da validade da colaboração será submetida à apreciação do promotor de justiça, que analisará os seguintes aspectos, contidos nos incisos I, II, III, IV, V do artigo 4º da Lei estudada:

- a) A cooperação do delator, em face ao maior número de integrantes apontados por este, desencadeando na outorga de privilégios, podendo ser amplificados caso as autoridades cheguem ao mentor daquela organização ou dos principais líderes;<sup>165</sup>
- b) Demonstração de como está organizada estruturalmente a “empresa”, suas divisões de hierarquia (chefes, subchefes, soldados) além de como está disposto a divisão de tarefas, facilitando para as autoridades a captura e a investigação do caso;<sup>166</sup>
- c) Se a contribuição das declarações realizadas pelo delator, evitaram o cometimento de futuro crimes, pois meras suposições, que não demonstram caráter preventivo não são passíveis das benesses do instituto da delação premiada (colaboração premiada);<sup>167</sup>

---

<sup>164</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 31

<sup>165</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 33

<sup>166</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 34

<sup>167</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 35

- d) A recuperação parcial ou total dos produtos do crime também agraciará o acusado com os privilégios premiais, entretanto será observado o quanto foi prejudicado a vítima do crime;<sup>168</sup>
- e) Nos crimes de extorsão mediante sequestro, retirando com vida a vítima, de eminente perigo ou cárcere privado, por ajuda do colaborador delator, terá grande relevância para que o promotor considere o pedido da colaboração premial;<sup>169</sup>

Fora esses requisitos objetivos, aspectos subjetivos presentes no artigo 4º, §2º da Lei 12.850/13, serão analisados, tais como: a *personalidade* do delator, que deverá se mostrar arrependido das condutas praticadas em detrimento da organização criminosa em que fazia parte; a *natureza* do crime, em relação à ofensa causada a sociedade; a *circunstância*, relacionado ao modo de execução de suas atividades criminais; a *gravidade*, embasada na tipificação penal do delito, podendo ser crimes mais graves ou mais leves; a *repercussão social*, necessidade de punição requerida pelos cidadãos pela sua reprovação ao tipo do crime. Aspectos presentes no artigo 4º parágrafo §2 da Lei 12.850/13.<sup>170</sup>

Na sentença serão analisados, agora pelo magistrado, os termos de eficácia do acordo ratificados, porém, não serão usadas para fundamentar a decisão somente as declarações proferidas pelo agente colaborador, muito menos utilizadas contra ele às provas por ele produzidas que por consequência também o incriminem, podendo a qualquer tempo retratar-se da proposta, conforme exposto no artigo 4º, §10 da lei 12.850/13.<sup>171</sup>

Se sobrevier colaboração subsequente à sentença, fará jus apenas a caso de diminuição de pena até ½ (metade) ou progressão para regime

---

<sup>168</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 35

<sup>169</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 36

<sup>170</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 36

<sup>171</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 46

mais brando, se alguma das determinações previstas no caput do artigo 4º (quarto), incisos I, II, III, IV e V, forem alcançadas pelo delator.<sup>172</sup>

Alguns direitos serão assegurados ao colaborador delator, para manutenção da sua segurança e integridade física, reguladas na lei 9.807/99, que estabelece programas de proteção a vítimas e testemunhas, evitando qualquer tipo de ameaça ou violência por parte das organizações criminosas. Ademais, informações inerentes a figura do colaborador devem ser preservadas, como: nome, imagem ou qualquer informação pessoal. Na audiência, qualquer tipo de contato do delator com outros indiciados será vedado e sua escolta deve ocorrer separadamente, como forma de proteção ao colaborador.<sup>173</sup>

O sigilo das informações é peça fundamental para a investigação e processo, ocorrendo desde a homologação do acordo até sentença penal proferida pelo magistrado. Será permitido, para a defesa dos outros indiciados, o acesso à documentação ou provas produzidas pelo colaborador processual, contudo como mencionado anteriormente, será impedido de obter qualquer informação acerca do delator.<sup>174</sup>

A mídia apenas possuirá acesso às informações do réu colaborador, após autorização expressa do mesmo, do contrário será impedida de publicar seus dados, para que ocorra uma colaboração efetiva e bem-sucedida.<sup>175</sup>

Se em decorrência da sentença, o indiciado não for agraciado com o prêmio de perdão judicial ou substituição da pena para restritiva de direitos, é papel estatal proporcionar o cumprimento de pena em estabelecimento prisional

---

<sup>172</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 43

<sup>173</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 49

<sup>174</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 59

<sup>175</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 51

diverso dos demais acusados, salvaguardando os direitos do preso, consoante ao artigo 5º, incisos primeiro ao sexto.<sup>176</sup>

---

<sup>176</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014. Pg. 51

## CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, sobre o instituto da delação premiada, verificamos um significativo avanço por parte da legislação, que com o advento da Lei 12.850/13 trouxe consigo novas formas de investigar e combater uma organização que se encontra infiltrada em todas as camadas da sociedade.

Por muito tempo o legislador foi omissivo em objetivar o conceito de organização criminosa, na verdade também por sua incapacidade de delimitar todas as áreas de atuação da mesma, em esfera nacional e internacional, deste modo dificultando a aplicação de penas por parte das autoridades competentes para um efetivo combate e prevenção.

A lei 9.034 de 1995 retratou sobre o assunto, porém observou-se brechas por ausência de características específicas, que foram por sua vez preenchidas com o advento da lei 12.694/12, limitando o mínimo de três agentes em associação com a finalidade de auferir qualquer tipo de vantagem, possuindo uma estrutura organizada e divisão de tarefas. Sobre a delação premiada não se obteve tanto êxito com a publicação da nova lei, pois foi mantido em seu corpo o disposto na antiga redação.

Todavia, para o efetivo combate, era necessário aprofundar o assunto e encontrar novos meios para solucionar o problema da sociedade que ainda é vítima constante dessa forma organizacional do crime. Nesse contexto, foi publicada a lei 12.850/13 que ampliou as chances do judiciário e executivo de prender com mais facilidade os líderes e integrantes das organizações criminosas.

Houve um notável aperfeiçoamento normativo, pois observamos nesta nova redação, o cuidado e o zeloso não apenas em relação à delação premiada – que agora é denominada de colaboração premiada – da mesma forma com a ação controlada e a infiltração de agentes, contribuindo desta forma para o avanço na persecução penal.

A colaboração premiada foi criada como meio de obter informações privilegiadas através do delator colaborador, que voluntariamente e arrependido de executar crimes em proveito da organização criminosa, deseja alcançar o prêmio de ter sua pena reduzida, substituída por pena restritiva de direito, chegando a alguns casos a receber o perdão judicial, como forma de extinção de punibilidade.

Necessário que essas provas produzidas pelo colaborador delator sejam eficazes na luta contra a organização a qual fazia parte, caso contrário, não se deve beneficiar o delator, pois seu auxílio à investigação em nada se aproveitou.

A imparcialidade do juiz deve ser respeitada, vedando a interferência do magistrado no acordo realizado entre o colaborador e o membro do *Parquet*. A função do juiz será analisar os requisitos formais e não materiais do acordo selado na fase inquisitorial, homologando ou recusando. Somente na elaboração de sentença condenatória ou absolutória – caso concedido o perdão judicial – apreciará o conteúdo do pedido formulado pelo delator colaborador.

Importante frisar, que nenhuma condenação pode se basear única e exclusivamente em provas obtidas por meio do colaborador, muito menos sua condenação fundada tão somente nelas, podendo a qualquer tempo o investigado se retratar da proposta realizada com o Ministério Público ou delegado policial.

A cada reformulação realizada na legislação, as preocupações com a segurança da integridade física e psicológica do preso se tornam mais evidentes, não podendo permanecer na mesma sala onde ocorrerá o interrogatório dos demais investigados, muito menos cumprir regime em mesmo estabelecimento prisional.

Alguns doutrinadores acreditam que o instituto da delação premiada afronta princípios ligados a legalidade, contraditório e ampla defesa, pelo fato do delator produzir provas autoincriminatórias, bem como indispor da confiança dos demais membros da organização, ferindo princípios éticos e morais intrínsecos a sociedade de uma forma geral.

Todavia, devemos concluir que a colaboração premial foi uma forma que o Estado encontrou de proteger os cidadãos e promover a justiça, retomando seu *status* de Estado soberano, punindo aqueles que violam seus preceitos, após diversos testemunhos de escândalos envolvendo organizações criminosas expostos nos meios de comunicação em massa.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada – Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência*. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 21 de Mai. 2014

\_\_\_\_\_. Código Penal (1940). *Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em. 04 de Junho. 2014

\_\_\_\_\_. *Lei N° 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5, inciso LXIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm) Acesso em. 04 de Junho. 2014

\_\_\_\_\_. *Lei N° 9.034, de 03 de maio de 1995*. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm) Acesso em: 27 de Set. 2014

\_\_\_\_\_. *Lei N° 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção as vítimas e as testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial ou processo criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm) Acesso em: 04 de Junho. 2014

\_\_\_\_\_. *Lei N° 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 05 de Junho. 2014

\_\_\_\_\_. *Lei N° 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2) Acesso em: 05 de Junho. 2014

\_\_\_\_\_. *Lei N° 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm) Acesso em. 04 de Junho. 2014

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21º ed. Editora: Saraiva. São Paulo. 2014.

COUTINHO, Carvalho. *Acordos de Delação Premiada e o Conteúdo Ético Mínimo do Estado*.

DICIONÁRIO, Aurélio. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Delacao.html>. Acesso em: 12 Abr. 2014

DICIONÁRIO, Aurélio. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Premiar.html>. Acesso em: 12 Abr. 2014

ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, Ano 21. Vol. 101. Pg. 207 Mar-Abr de 2013.

FERNANDES, ANTÔNIO SCARANCE. O conceito do crime organizado na Lei 9.034. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas*. nº32. 1995.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP. 2006.

JESUS, Damásio de. Delação Premiada. *Revista Justilex*. Brasília, ano IV, n.50, fev. de 2006.

LIMA, Camile Eltz de. Delação Premiada e Confissão: Filtros Constitucionais e Adequação Sistemática. *Revista Jurídica*. Ano 57, nº 385, Nov. de 2009

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado*. Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013. São Paulo. 1ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2014.

\_\_\_\_\_. *Crime Organizado*. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. 4ª Edição. Ed. Atlas S.A. 2012.

MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Aspectos Legais. Autoria Mediata. Responsabilidade Penal das Estruturas Organizadas de Poder. Atividades Criminosas. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2007.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (delação premiada). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 17, n. 77, Mar./Abr. 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado*. Procedimento Probatório. São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. *Crime Organizado*. Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Recife - PE. Ed. Nossa Livraria. 1998.

SITE - Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13869](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13869) Acesso em: 27 de Set. 2014

\_\_\_\_\_ - Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/henriqueziesemer/2013/09/12/a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12-8502013/> Acesso em. 04 de Junho. 2014

\_\_\_\_\_ - Disponível em: <http://www.brasilecola.com/brasil/cangaco.htm> Acesso em: 25. Set.2014

\_\_\_\_\_ - Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/dicionario-juridico,crime-de-lesa-majestade,28354.html> Acesso em. 19 Maio. 2014

\_\_\_\_\_ - Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/mafia-norte-americana.htm> Acesso em: 25. Set. 2014

\_\_\_\_\_ - Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192555,71043-Organizacao+criminosa+Breves+apontamentos+sobre+a+lei+1285013> Acesso em: 28 de Set. 2014

SZNICK, Valdir. *Crime Organizado*. Comentários.São Paulo. Ed. Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1997.

TEXEIRA, Adenilton Luiz. *Da Prova Processual Penal*. Rio de Janeiro, Forense: 1998.